

O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO COMO GARANTIA DE EFETIVAÇÃO DA JUSTIÇA AMBIENTAL E DA SUSTENTABILIDADE SOCIOAMBIENTAL

Bruno Cozza Saraiva*

Francisco Quintanilha Vêras Neto**

Fecha de publicación: 01/04/2014

SUMÁRIO: Introdução. **1.** A construção histórica do estado social e a Constituição de 1988. 1.1. Ordem econômica constitucional e desenvolvimento sustentável. **2.** O estado de direito ambiental como pressuposto de sustentabilidade. 2.1. Vulnerabilidades, justiça ambiental e democracia sustentável. Referências bibliográficas.

RESUMO

O presente trabalho fundamenta-se a partir da análise do Estado Social de Direito em prol de avaliar a possibilidade de exigibilidade dos Direitos Sociais em função da materialização do Estado de Direito Ambiental (que é, essencialmente, contrário ao modelo econômico-utilitário de consideração dos Bens Ambientais), como fundamento contra-hegemônico à Globalização Neoliberal/flexibilização legislativa. Também, discorrer-se-á em torno da Justiça Ambiental como alicerce

* Advogado. Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande (FURG). Mestrando em Direito Público na Universidade do Vale dos Sinos. Bolsista da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Pesquisador do Grupo Transdisciplinar de Pesquisa Jurídica para a Sustentabilidade (GTJUS).

** Possui graduação em Ciências Jurídicas na Universidade Federal de Santa Catarina; Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Doutor em Direito das Relações Sociais pela Universidade Federal do Paraná. Professor de Direito da Universidade Federal do Rio Grande. Professor do Programa de Pós-Graduação em Educação Ambiental da Universidade Federal do Rio Grande (PPGEA). Líder Grupo Transdisciplinar de Pesquisa Jurídica para a Sustentabilidade (GTJUS).

constitucional de promoção da Sustentabilidade Socioambiental que, imprescindivelmente, em um Estado Democrático de Direito, em decorrência do esgotamento das condições vitais da natureza, atrela-se à ideia de ultrapassar o Social como pressuposto necessário à construção do Ambiental.

PALAVRAS-CHAVE: Estado Social de Direito, Justiça Ambiental, Desenvolvimento Econômico Capitalista.

1. INTRODUÇÃO

A configuração do Estado, consubstanciada em seio Constitucional¹, garantidora da fruição de Direitos Sociais atinentes à realização plena da possibilidade de desenvolvimento do homem, perpassa à idealização da construção do Estado Social de Direito² e atrela-se ao paradigma vislumbrado a partir da necessidade de reconfigurar tal modelo para além do Social.

A complexidade da relação homem-natureza, oriunda de processos econômico-desenvolvimentistas, globais e neoliberais³, torna evidente a crise do hodierno arquétipo econômico caracterizado em detrimento da pré-

¹ O conceito de **constituição social** servirá aqui para designar o conjunto de direitos e princípios de natureza social formalmente plasmados na Constituição. Ao contrário do que acontece na maior parte das constituições, esta <<constituição social>> não se reduz a um conceito extraconstitucional, a um <<dado constituído>>, sociologicamente relevante; é um amplo superconceito que engloba os princípios fundamentais daquilo a que vulgarmente se chama <<direito social>>. (CANOTILHO, 2003, p. 347-348)

² Quando o Estado, coagido pela pressão das massas, pelas reivindicações que a impaciência do quarto estado faz ao poder político, confere, no Estado constitucional ou fora deste, os direitos do trabalho, da previdência, da educação, intervém na economia como distribuidor, dita o salário, manipula a moeda, regula os preços, combate o desemprego, protege os enfermos, dá ao trabalhador e ao burocrata a casa própria, controla as profissões, compra a produção, financia as exportações, concede crédito, institui comissões de abastecimento, provê necessidades individuais, enfrenta crises econômicas, coloca na sociedade todas as classes na mais estreita dependência de seu poderio econômico, político e social, em suma, estende sua influência a quase todos os domínios que dantes pertenciam, em grande parte, à área de iniciativa individual, nesse instante o Estado pode, com justiça, receber a denominação de Estado social. (BONAVIDES, 2011, p. 186)

³ Ao mesmo tempo, o desafio ambiental será apropriado de um modo muito específico pelos protagonistas que vêm comandando o atual período neoliberal de uma perspectiva essencialmente econômico-financeira. Esses afirmam que o *Abaixo as fronteiras* corresponde à dinâmica da natureza, na medida em que esta não respeitaria as fronteiras entre os países e, assim, legitimaria políticas de caráter liberal, como aquelas propostas pela Organização Mundial de Comércio (OMC). Assim, a globalização neoliberal seria natural. A globalização da natureza e a natureza da globalização se encontram. (PORTO-GONÇALVES, 2011, p. 17)

existência e da imprevisibilidade do Risco⁴. Fundamentalmente, o aparato Estatal-Constitucional, ao assegurar a base principiológica da Ordem Econômica e Financeira Constitucional (instaurada no Art. 170 da Constituição da República Federativa do Brasil) alicerça o viés desenvolvimentista por meio da redução das desigualdades regionais e sociais, fomentando a busca do pleno emprego em prol da satisfação dos Princípios Fundamentais de erradicação da pobreza, da marginalização e da redução das desigualdades sociais e regionais.

Tais premissas, tendentes a materializar Princípios Constitucionais, traduzem a imprescindibilidade da inter-relação do Social e do Ambiental, consolidando e harmonizando a constitucionalização dos Direitos Sociais conectados à manutenção das bases de reprodução natural que, essencialmente, manifestam a edificação do Estado de Direito Ambiental⁵.

A probabilidade da construção de tal Estado traz, à luz da imperatividade de constitucionalizar – principiologicamente – a Justiça Ambiental⁶ como mecanismo propulsor da realização efetiva e não teórica

⁴ Os “efeitos colaterais” da industrialização (produção industrial massificada) e da absorção econômica dos desenvolvimentos fomentam a produção e a distribuição de ameaças à própria sobrevivência da humanidade pela potencialização da economia capitalista. Assim, a sociedade atual se posiciona em uma situação de autodestruição (*self-endangered*). As ameaças decorrentes da sociedade industrial são de natureza tecnológica, política e, acima de tudo, ecológica. Enquanto na sociedade industrial pode-se dizer que há uma certa previsibilidade das consequências negativas dos processos produtivos capitalistas, na sociedade de risco (que não deixa de tratar-se de uma sociedade industrial, porém potencializada pelo desenvolvimento tecnocientífico) há um incremento no grau de incerteza quanto às consequências das atividades e tecnologias empregadas nos processos econômicos. Dessa forma, essa nova estrutura social apresenta riscos transtemporais (efeitos ilimitados temporalmente), de alcance global e potencialidade catastrófica. (CARVALHO, 2008, p. 13-14)

⁵ O Estado de Direito do Ambiente é uma construção teórica que se projeta no mundo real ainda como devir. A despeito desse fato, a relevância, a relevância do paradigma proposto deve ser observada para uma melhor compreensão das novas exigências impostas pela sociedade moderna, especialmente quando se considera o constante agravamento da crise ambiental. [...] O Estado de Direito Ambiental, portanto, tem valor como construção teórica e mérito como proposta de exploração de outras possibilidades que se apartam da realidade para compor novas combinações daquilo que existe. É, por si só, um conceito abrangente, pois tem incidência necessária na análise da Sociedade e da Política, não se restringindo ao Direito. Diante de um mundo marcado por desigualdades sociais e pela degradação em escala planetária, construir um Estado de Direito Ambiental parece ser uma tarefa de difícil consecução, porque se sabe que os recursos ambientais são finitos e antagônicos com a produção de capital e consumo existentes. (LEITE, 2010, p. 169)

⁶ Desde a década de 1980 e princípio dos anos 1990, a luta pela “justiça ambiental” tem se convertido em um movimento organizado contra o “racismo ambiental”. [...] Entretanto, “justiça ambiental” é uma expressão que possui maior proximidade com a sociologia ambiental e o estudo das relações étnicas do que com a ética ambiental ou a filosofia. Por exemplo, o catálogo

da irradiação constitucional a partir de um viés socioambiental, atribuindo e inovando, por meio do Art. 225 da Carta Magna, valor fundado em uma ordem que propicie a superação do atual modelo econômico capitalista.

Portanto, discorrer-se-á na presente monografia em torno da superação do Estado para além do social, compreendendo valores ético-ambientais em prol da relação homem-natureza, sobrepondo-se ao hodierno padrão econômico, político e cultural de consideração Estatal-Constitucional ao Patrimônio Natural, tendo em vista à eficácia da Ordem Econômica Constitucional em detrimento do Art. 225 da Constituição de 1988, tornando intransponível e inalienável a salvaguarda – como princípio do não retrocesso socioambiental⁷ – de um Estado comprometido ideologicamente e materialmente a assegurar a vida para além do homem.

2. A CONSTRUÇÃO HISTÓRICA DO ESTADO SOCIAL E A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A imprescindibilidade de se analisar o constitucionalismo nacional⁸

da biblioteca da Universidade de Yale (1992-2000) inclui sob a rubrica de justiça ambiental as obras relacionadas com a igualdade da proteção para todos diante de ameaças de cunho ambiental e à saúde, sem discriminar raça, nível de renda, cultura ou classe social. (MARTÍNEZ ALIER, 2007, p. 229)

⁷ Sustentabilidade, em nosso sistema jurídico-político, é, entre valores, um valor constitucional supremo, desde que adotada a releitura da Carta endereçada à produção de homeostase biológica e social de longa duração. (FREITAS, 2011, p. 113)

⁸ O Brasil entrou no processo constitucionalista pela porta que a Revolução do Porto abriu (24 de agosto de 1820), sempre retardado não só em relação aos Estados Unidos e à Europa sacudida pela Revolução Francesa, senão com referência à própria Península Ibérica. O brigue de guerra português *Providência*, que chegou no Rio de Janeiro em 17 de outubro daquele remoto ano, trouxe notícia do acontecimento e alvoroçou a pacata corte de d. João VI. Os sublevados do Porto, no momento ainda sem a solidariedade de Lisboa, juristas e letrados com o estímulo ostensivo dos comerciantes, apoiados pela guarnição local, exigiam uma constituição, capaz de fixar as relações entre os cidadãos e o governo, que reproduzisse as linhas mestras da carta espanhola de 1812, restaurada em março de 1820. Desde logo, o soberano, supondo-se inabalável e seguro no seu abrigo tropical, que escolhera desde 1808, para se resguardar dos sustos de uma Europa à mercê do domínio de Napoleão, refugiou-se, para conjurar a crise, no expediente dilatatório e escapista, molde típico dos poderes dominantes de além e, depois, por herança, de aquém-mar. Em lugar de aceder aos anseios nacionais, que em breve conquistariam Lisboa e todo o reino, deliberou convocar as velhas e anacrônicas Cortes da monarquia, segundo o antigo e consagrado estilo, reunidas, pela última vez, em 1698. Elas estariam autorizadas a apresentar emendas, alterações ou disposições, “que acharem úteis para o esplendor e prosperidade da monarquia portuguesa, que vós enviareis imediatamente à minha real sanção, como convier, segundo os usos, costumes e leis fundamentais da monarquia”. Desta vez não funcionou a solércia real, acuada diante de uma nação unida e decidida a conquistar sua soberania. As mornas cortes monárquicas, que se queria ressuscitar, ganharam o contorno de uma legítima Assembléia Constituinte, com o nome de *Cortes Extraordinárias e Constituintes da Nação Portuguesa*. A elas, depois de muitas tergiversações, aderiu d. João VI, forçado pela pressão ultramarina e pela pressão que se formou nesta parte do reino unido. Pela primeira vez

perpassa o viés jurídico e atrela-se à ideia de aprofundamento em prol do entendimento do hodierno padrão normativo, econômico e social da República. Buscar, por meio do exercício reflexivo a construção de um pensamento da história constitucional brasileira, a partir do Constitucionalismo do Império, do Constitucionalismo Republicano e do Constitucionalismo Social, se faz fundamental frente à complexidade das relações de poder que fundamentam e fundamentaram a história constitucional brasileira que, cronologicamente, necessita vislumbrar a construção de um Estado para além do Social. Para isso, a apreciação do conteúdo histórico constitucional brasileiro vincula-se à busca de uma possível identidade nacional contida nas raízes do constitucionalismo brasileiro.

O Constitucionalismo do Império, regido por uma Constituição outorgada em 1824, caracterizou-se por ser a fase constitucional de maior duração em seio nacional. Tal ideal de sociedade alicerçava-se, necessariamente, em um modelo de organização do poder inerente ao esquema tradicional de Montesquieu, o qual consolidava a separação dos poderes, delimitando o Poder Executivo, o Poder Legislativo e o Poder Judiciário. Inspirado na Constituição Francesa de 1791, o protótipo Imperial de Constituição buscava garantir direitos individuais e direitos políticos, ao passo que elaborou um capítulo sobre “deveres dos brasileiros”⁹, de cunho – estritamente – individual. Diante de uma possível convivência entre as doutrinas democrática e liberal, a Tripartição de Montesquieu é usurpada pelo Imperador Dom Pedro I que, indubitavelmente, centraliza a monarquia no ápice constitucional e usurpa a soberania popular sob a égide da constitucionalização do Quarto Poder, denominado de Moderador¹⁰.

em sua história, os brasileiros elegeram e enviaram a Lisboa representantes a uma constituinte, que, embora extremada no seu colonialismo, teve relevante papel indireto e involuntário na independência do Brasil. O ingresso no caminho constitucional seria, porém, irreversível, ainda que, sempre segundo o modelo contemporizador e conciliador, a soberania nacional e popular fosse negada, freada, mutilada e, mais tarde, golpeada. (FAORO, 2007, p. 170-171)

⁹ O Projeto da Constituinte obedecia basicamente em matéria de organização de poderes ao célebre esquema de Montesquieu: Poder Executivo, Poder Legislativo e Poder Judiciário. Garantia os direitos individuais e políticos, sob a inspiração da Constituição Francesa de 1791 e ao mesmo passo formulava com originalidade um capítulo sobre os “deveres dos brasileiros”, no qual admitia o direito de resistência e declarava “dever do brasileiro negar-se a ser executor da lei injusta”, reputando como tal a lei retroativa ou oposta à moral, mas unicamente “se ela tendesse a depravá-lo e torná-lo vil e feroz”. (BONAVIDES, 2012, p. 375)

¹⁰ A Constituição do Império foi muito importante, porque, estabelecendo o centralismo monárquico, garantiu a unidade nacional. Não fosse isso, o Brasil correria o risco de fragmentar-se, como ocorreu na América Espanhola. Resultado da visão de D. Pedro I, que era

A constitucionalização de tal Poder desvincula a monarquia de um viés histórico e religioso para, essencialmente, legalizar e institucionalizar a autoridade constitucional do Imperador. Diante da situação instaurada no território brasileiro, Dom Pedro I, pressionado interna e externamente, se viu impulsionado a unificar juridicamente o país, tanto em função de um ideal democrático e/ou liberal, como também a partir da independência em relação às Nações estrangeiras (Portugal e Inglaterra). Entretanto, por meio da constitucionalização do Império e, fundamentalmente amparado no Poder Moderador, o Imperador retira a autonomia provincial e unifica o Brasil, delineando, necessariamente, as bases um Estado Unitário¹¹.

Daí por diante, até o fim do século, duas correntes, ambas de origem francesa, iriam dividir as opiniões: a corrente da soberania popular, filiada a Rousseau e esboçada em torno das tentativas democráticas dos últimos anos do século XVIII, que faziam o rei e a autoridade obra do país e não de condições preexistentes, condições históricas ou religiosas, e a corrente, sustentada na Constituinte por Antônio Carlos, curador do desvario de 1817 pelas Cortes de Lisboa, e Carneiro de Campos (1768-1833, futuro marquês de Caravelas), principalmente autor da Carta de 1824 e regente provisório em 1831, para o qual, à Constituinte e à própria independência, preexistia a monarquia e o imperador. Ambas as vertentes, a democrática e a liberal temperada, conviriam numa comum doutrina, que domaria o ímpeto popular: a autoridade teria seu fundamento e seu limite num documento – o pacto social para os extremados e a fixação das garantias de liberdade para os liberais. Na constituinte, os

estadista (embora despótico), muito mais arguto que seu filho, D. Pedro II, que reinou dos 14 aos 59 nove anos de idade – ou seja, de 1840, quando se lhe decretou a maioridade, para assumir o trono, até 1889, quando foi deposto pela proclamação da República. Mas não está só nisso o valor da Constituição imperial do Brasil. Primeiro porque organizou o Brasil com senso de realidade, estabelecendo um Estado Unitário num momento em que essa forma de Estado era absolutamente necessária para a unidade nacional, e porque fundou talvez a primeira Monarquia Constitucional efetiva no mundo, mas especialmente porque foi a primeira Constituição, no mundo, a integrar no seu texto articulado uma declaração dos direitos individuais de uma originalidade espantosa para a época – embora se note certa influência da Constituição francesa de 24.6.1793, com a diferença fundamental de que esta trazia uma declaração de direitos não integrada em seu corpo, mas como um preâmbulo, tal como ainda hoje ocorre na França com a Constituição de 1958. Quer dizer: foi a Constituição brasileira de 1824 que por primeira vez no mundo imprimiu a declaração de direitos, até então abstrata, o caráter concreto de *normas jurídicas positivas*. (SILVA, 2011, p. 37-38)

¹¹ O sistema foi estruturado pela Constituição Política do Império do Brasil de 25. 3. 1824. Declara de início, que o Império do Brasil é a associação política de todos os cidadãos brasileiros, que formam uma Nação Livre e independente, que não admite, com qualquer outra laço de união, ou federação, que se oponha à sua independência (art. 1º). As Províncias foram subordinadas ao poder central, através do seu presidente, escolhido e nomeado pelo Imperador. (SILVA, 2011, p. 26-27)

democratas, acuados pela autoridade de dom Pedro I e de José Bonifácio, suspeitos de republicanismo, cederam à timidez e calaram, esmagados com a desconfiança, contra eles levantada, de mentecaptos, demagogos e desorganizadores. A constituição desvincula-se de sua cor reivindicatória e, entre a democracia e a liberdade, “fatos conexos e contrários, estas duas formas paralelas e opostas do individualismo moderno”, opta pela última para conjurar a primeira, num estilo teórico e prático que a restauração de Luís XVIII impusera às monarquias velhas. (FAORO, 2012, p. 320-321)

A escolha referente à unificação nacional (Soberania Nacional), em detrimento da Soberania Popular, ignorou as reivindicações de um governo do povo – para o povo, ancorando-se em um continuísmo, constitucionalmente alicerçado, de uma monarquia que pretendia assegurar direitos individuais e direitos políticos, mas, jamais espriar, socialmente, a detenção do poder.

A possibilidade de Constituição como pacto social frustrou-se mediante a intenção de unificação e perpetuação do poder nas vestes de uma monarquia legalizada. Tal intento buscou a sustentação de um Texto Constitucional centralizado em torno de um executivo forte¹², direcionando a União no combate à “tirania” aristocrática, democrática e anárquica no intuito de garantir a liberdade e a segurança nacional que, essencialmente, tornaram a justificar a outorga da Carta de 1824.

A Primeira República, de matriz constitucional americana (federalista e presidencialista), ancorou-se na descentralização do poder, institucionalizando a República como forma de governo, o Federalismo como Princípio Constitucional que edifica o Estado e a Democracia como forma política capaz de viabilizar a consagração dos direitos humanos em território nacional.

A ruptura com a monarquia, marcadamente autoritária, era cultivada desde o nascimento da Constituinte de 1823, sob a égide de um Estado Liberal, Constitucional e Democrático. No entanto, o pensamento constituinte em 1891 surgiu contrário ao ideário inicial, pois visou um propósito direcionado à apenas consolidar a República e a Federação. A

¹² O plano procura o equilíbrio entre a liberdade e o poder executivo forte, preexistente este ao pacto político. José Bonifácio seria mais explícito, ao denunciar, como maior perigo a ser evitado pela Assembleia, a “demagogia e anarquia”, lembrando que a organização constitucional visa ao alvo de “centralizar a união e prevenir os desordeiros que procedem de princípios revoltosos”. (FAORO, 2012, p. 325-326)

tentativa da incorporação de valores alienígenas¹³ e a desvinculação em relação às realidades nacionais resultaram na manutenção de um Estado antidemocrático¹⁴, descompromissado com a soberania popular que, de fato, denominou a Constituição da Primeira República como socialmente ineficaz.

Tal documento atrelou-se na organização federal, permeando não somente a juridicidade constitucional, como também tentou solucionar a problemática intrínseca ao poder e aos seus titulares. Entretanto, a Constituição de 1891 caracterizou-se pela inefetividade, esbarrando nas relações de poder – oligárquicas – que a tornou politicamente e juridicamente, sem força normativa¹⁵.

¹³ A Carta de 91 seria, para os críticos, visto que não exerce comando normativo, apenas uma importação extravagante, cópia servil incapaz de vestir o país novo e estuante de vida. Os pseudorealistas, certos de que nada se alcança das leis e das ideias políticas, veem nos teóricos que construíram o esboço republicano meros importadores de fórmulas vazias, de índole francesa, inglesa ou norte-americana, contaminados de “marginalismo”. (FAORO, 2012, p. 533-534)

¹⁴ A importância da Constituição de 1891 só está no fato de ter consolidado a República e a Federação decretadas pelo Decreto I, de 15. 11. 1891. Contudo, sob sua égide é que se desenvolveu o idealismo político quase sem nenhum contato com as realidades do nosso meio, porque foi o resultado mais extremo daquela leviandade de que nos fala Oliveira Vianna, qual seja, a de querer imitar “o mais inimitável cidadão do globo: o anglo-saxão – particularíssimo, originalíssimo, inconfundibilíssimo, sempre absolutamente ele mesmo”. Foi também nesse período que se desenvolveu a mentalidade autoritária, com homens como Alberto Torres, Oliveira Vianna, Azevedo Amaral, Francisco Campos, todos postulando por um Estado forte e autoritário. Para estes homens a incapacidade do povo é que era responsável pelas mazelas do regime, pois que “todos os erros, descabimentos e desatinos, que temos o hábito de levar à conta de *alguns* homens, outra coisa não são senão consequência das deficiências e do rudimentarismo da cultura política do nosso próprio povo – das massas populares, a quem cabe, afinal, num regime de maioria, a responsabilidade da direção do País”, e “que a execução deturpada que até agora temos dado ao regime estabelecido na Constituição de 1891 é a única que lhe podemos dar; e que não possuímos, considerando-nos coletivamente *como povo*, capacidade nem aptidões para dar à Constituição atual outra e melhor execução”. (SILVA, 2011, p. 38-39)

¹⁵ Em síntese, pode-se afirmar: a Constituição jurídica está condicionada pela realidade histórica. Ela não pode ser separada da realidade concreta de seu tempo. A pretensão de eficácia da Constituição somente pode ser realizada se se levar em conta essa realidade. A Constituição jurídica não configura apenas a expressão de uma dada realidade. Graças ao elemento normativo, ela ordena e conforma a realidade política e social. As *possibilidades*, mas também os *limites* da força normativa da Constituição resultam da correlação entre ser (*Sein*) e dever ser (*Sollen*). A Constituição jurídica logra conferir forma e modificação à realidade. Ela logra despertar “a força que reside na natureza das coisas”, tornando-a ativa. Ela própria converte-se em força ativa que influi e determina a realidade política e social. Essa força impõe-se de forma tanto mais efetiva quanto mais ampla for a convicção sobre a inviolabilidade da Constituição, quanto mais forte mostrar-se essa convicção entre os principais responsáveis pela vida constitucional. Portanto, a intensidade da força normativa da Constituição apresenta-se, em

No que tange a soberania popular, a Carta Republicana manteve o status quo referente à Constituição Imperial, adotando na prática a ficção constitucional como disfarce à imposição das forças sociais e políticas em detrimento da obediência dos preceitos legais. O Texto, a demagogia legalista como garantia meramente formal, abalou as bases que vislumbravam um novo momento constitucional, uma nova proposta de sociedade explicitada pela Carta Constitucional que não se identificava com os valores e com as necessidades sociais.

Não regeu o meio social para o qual foi criado. [...] Antes de tudo, pela amplidão demarcada ao sistema federativo, ela animou e incentivou os pruridos hegemônicos dos grandes Estados e permitiu a expansão das oligarquias quase que a custo da unidade nacional. Depois, no campo de ação e reformas sociais, nada mais útil aos interesses egoístas da nossa alta burguesia que essa velha estrutura constitucional. Votada em 1891, atrasada de séculos, a nossa Magna Carta não podia cuidar de qualquer restrição aos direitos de propriedade individual e nem cogitar de defender os trabalhadores humildes. No seu texto, o espírito mais apaixonado e a maior boa vontade nada encontrarão em defesa dos pobres e das classes proletárias. (SILVA, 2011, p. 56)

Os anseios populares, não satisfeitos a partir de uma dada ordem social, política e jurídica, passam a pressionar o continuísmo instaurado desde o Império. Na década de 30 incorporam-se ideologias, que buscavam, fundamentalmente, transformar a realidade nacional culminando, posteriormente, na edificação das bases de uma vindoura ordem constitucional, ou seja, na criação da Constituinte de 1933-1934.

Por meio da Constituição de 1934, apesar das inúmeras crises e revoltas enfrentadas em tal período, passa-se a pensar em direitos fundamentais da pessoa humana¹⁶, enfatizando o social a partir de um

primeiro plano, como uma questão de vontade normativa, de vontade de Constituição (*Wille zur Verfassung*). (HESSE, 1991, p. 24)

¹⁶ Os primeiros anos da década de 30 espelharam já o início de uma convulsão ideológica, de graves consequências para a futura ordem constitucional brasileira. São dessa quadra os preparativos e as agitações que fazem vingar novos princípios na Constituinte de 1933 – 1934. Com a promulgação da nova Constituição de 16 de julho de 1934, inaugurou o Brasil a terceira grande época constitucional de sua história; época marcada de crises, golpes de Estado, insurreição, impedimentos, renúncia e suicídio de Presidentes, bem como queda de governos, repúblicas e Constituições. Sua mais recente manifestação formal veio a ser a Carta de 5 de outubro de 1988. Com a Constituição de 1934 chega-se à fase que mais de perto nos interessa, porquanto nela se insere a penetração de uma nova corrente de princípios, até então ignorados do direito constitucional positivo vigente no País. Esses princípios consagravam um pensamento diferente em matéria de direitos fundamentais da pessoa humana, a saber, faziam ressaltar o

resgate do constitucionalismo de Weimar. Durante 50 anos, buscou-se uma hegemonia nacional, perpassando a Segunda República (1934-1937), que foi fulminada em decorrência do Golpe de 1937, denominado de “curto período”¹⁷. O Golpe de 1945 introduziu a possibilidade de restauração do sistema representativo que, sob a égide de uma Assembléia Constituinte, inaugurou a Terceira República e promulgou a Constituição de 1946. Entretanto, a força normativa da Constituição de 1946 se estende até a chamada “Revolução” de 1964, período em que a República tornou-se dos militares para os militares¹⁸.

O lapso temporal de autoritarismo militar prolongou-se por mais de 20 anos. Como característica, surgiu o Princípio da Segurança Nacional¹⁹ que, atrelado a matriz autoritária do período, consolidou-se como norma fundamental do sistema constitucional, bem como principal mecanismo de manutenção da Ditadura.

Também, a figura do Presidente da República, intrinsecamente arraigada em prol da permanência do regime, intitulou-se titular do Poder Constituinte Revolucionário²⁰ afastando – definitivamente – qualquer

aspecto social, sem dúvida grandemente descurado pelas Constituições precedentes. O social aí assinalava a presença e a influência do modelo de Weimar numa variação substancial de orientação e de rumos para o constitucionalismo brasileiro. (BONAVIDES, 2012, p. 378)

¹⁷[...] o “curto período” – Vargas assim o denominou - da ditadura unipessoal do Estado Novo, regime de governo em que nem mesmo a Carta outorgada, de cunho extremamente autoritário, foi cumprida pelos titulares do poder [...]. (BONAVIDES, 2012, p. 379)

¹⁸É de assinalar que durante a ditadura dos militares o Brasil testemunhou a ação de dois poderes constituintes paralelos: um, tutelado, fez sem grande legitimidade a Carta semi-autoritária de 24 de janeiro de 1967; o outro, derivado da plenitude do poder autoritário e autointitulado poder revolucionário, expediu, à margem da legalidade formalmente imperante, os Atos Institucionais, bem como a Emenda n. 1 à Constituição de 1967, ou seja, a “Constituição” da Junta Militar, de 17 de outubro de 1969. (BONAVIDES, 2012, p. 379)

¹⁹ Sucessivos conflitos constitucionais aconteceram sob a Constituição de 1946, os quais encontraram um laboratório na Escola Superior de Guerra – ESG, criada em 1949, onde se formulou, por influência dos Estados Unidos [...] A Doutrina da Segurança Nacional foi elaborada sob o fundamento de que a guerra deixara de ser um hiato trágico num mundo tranquilo para se transformar em guerra total, provocada, segundo sua formulação, pela permanente ameaça comunista sobre o chamado “mundo livre”. (SILVA, 2011, p. 76-77)

²⁰ O problema do titular do poder constituinte só pode ter hoje uma resposta democrática. Povo, porém, não é um conceito unívoco mais plurívoco (F. Müller). Só o povo entendido como um sujeito constituído por pessoas – mulheres e homens – pode “decidir” ou deliberar sobre a conformação da sua ordem político-social. Poder constituinte significa, assim, *poder constituinte do povo*. Como já atrás foi referido, o povo, nas democracias actuais, concebe-se como uma “grandeza pluralística” (P. Häberle), ou seja, como uma pluralidade de forças culturais, sociais e políticas tais como partidos, grupos, igrejas, associações, personalidades, decisivamente influenciadoras da formação de “opiniões”, “vontades”, “correntes” ou

possibilidade de ascensão popular ao poder. Para isso, ao tratar-se de Revolução, a convocação de uma Assembleia Nacional Constituinte, em contrapartida ao rompimento de uma dada ordem constitucional, seria imprescindível à fundamentação popular e democrática de uma vindoura situação social, política e jurídica.

No entanto, não existiu a convocação de uma Assembleia Constituinte, pois, tratava-se de um ideal sufocado pela doutrina ditatorial do regime instaurado, que se justificou a partir do chamamento do próprio Congresso Nacional.

Sob a influência da Carta de 1937, a Constituição de 1967 concentrou o poder na União e na figura do Presidente da República, espraiando a Doutrina da Segurança Nacional como mecanismo unificador dos ideais autoritários. Com isso, permitiu confiscar a liberdade individual e suprimir direitos e garantias constitucionais. Não obstante à finalidade do Texto, as crises se mantiveram e, necessariamente, se intensificaram, corroborando para a curta duração da Carta de 1967²¹. Ademais, com o fulcro de fazer cessar as tensões nacionais, criou-se o AI-5 em 1968 que, ao romper com a ordem constitucional, sem amparo na soberania popular e da outorga do Texto Federal de 1967, juntamente com a emenda constitucional n.1, imposta pela Junta Militar, outorgou-se, indubitavelmente, uma nova Carta²².

“sensibilidades” políticas nos momentos preconstituintes e nos procedimentos constituintes. (CANOTILHO, 2003, p. 75)

²¹ Durou pouco a Constituição do Brasil de 1967. As crises não cessaram. E veio o AI-5, de 13. 12. 1968. Dia 13, uma sexta-feira, que na credence popular é dia aziago, de muito azar. E foi um dos piores dias do Brasil, porque esse ato institucional foi, sem dúvida, o instrumento mais duro, mais cruel, que este País, na sua longa vida de antidemocracia, jamais teve. Com ele rompe-se a ordem constitucional, já de si ilegítima, pela origem não constituinte da Constituição de 1967, que, a rigor, fora outorgada: outorgada por intermédio do Congresso Nacional, que – justiça seja feita – a melhorou consideravelmente. Depois desse AI-5, mais uma dezena de atos institucionais foi editada, acompanhada de muitos atos complementares e decretos-leis, formando um arsenal de normas excepcionais, de orientação ditatorial. Até que, em 17. 9. 1969, veio a *Emenda Constitucional 1* à Constituição de 1967, para vigorar a partir de 30. 10. 1969. Essa emenda foi outorgada pela Junta Militar que assumira o governo, depois de declarar impedido o Presidente Costa e Silva, que adoecera. Para tanto usou-se a técnica dos atos institucionais, expedido o de n. 12, de 31. 8. 1969. (SILVA, 2011, p. 80)

²² Teórica e tecnicamente, não se trata de emenda, mas de nova Constituição. A técnica da emenda só serviu como mecanismo de outorga, uma vez que verdadeiramente se promulgou texto integralmente reformulado, a começar pela denominação que se lhe deu – *Constituição da República Federativa do Brasil* –, à qual se acrescentaram mais 24 emendas. Ela é pior que a Constituição de 1967. Malfeita, autoritária, centralizadora, praticamente entregou todos os poderes ao Executivo. Esvaziou o Poder Legislativo. Retirou-lhe as prerrogativas de independência. Manteve os atos institucionais e complementares. Os fundamentos do Golpe de

Assim, faz-se perceptível, a partir de uma análise histórica, o movimento pendular do constitucionalismo brasileiro iniciado no Império e esmagado na Ditadura Militar de 1964. Em tal período (1824-1985), o cenário nacional caracterizou-se por meio de avanços e retrocessos, tanto no âmbito político, como também e, essencialmente, na ceara social e jurídica.

O moderno Estado Social, identificado a partir da Constituição Brasileira de 1988, inaugura, em seio nacional, certa amplitude no que tange à possibilidade de concretude dos direitos e garantias fundamentais inerentes à formação do conteúdo axiológico da Dignidade Humana.

A concepção de Estado, insculpida na democracia, na liberdade e na igualdade, não mais em sentido formal, mas sim de maneira que seja tal Estado a própria personificação da sociedade e, fundamentalmente, o responsável pela contínua efetivação do social como parâmetro aferidor da igualdade material de chances, inicia um novo marco constitucional que, alertado das problemáticas advindas de um regime autoritário ou, até mesmo, de um constitucionalismo de fachada, aposta, por meio de reformulações paradigmáticas, em um Estado Democrático de Direito²³.

1.1. ORDEM ECONÔMICA CONSTITUCIONAL E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

A centralização da discussão em torno do desenvolvimento econômico, consubstanciado no sistema produtivo, está constitucionalizada no Art. 170²⁴ da Carta Constitucional que, a partir da idealização das funções de um sistema de produção, almeja uniformizar e caracterizar o modelo econômico do Estado.

A análise do referido artigo, sob o viés econômico-ambiental, traz, à realidade interpretativa e, essencialmente, à dinâmica social, os princípios estruturantes e fomentadores de um desenvolvimento econômico que, nas

1964 encontraram nela sua institucionalização mais acabada: anticomunismo exacerbado, conservadorismo à Direita sem contemplação para com os direitos humanos mais elementares, política econômica fundada nas teses monetaristas etc. (SILVA, 2011, p. 80)

²³ Na verdade, quando aconteceu o momento de ruptura entre a civilização e a barbárie, o que se percebe foi a necessidade de se enfrentar os novos dilemas sociais que surgiram ao longo do tempo. Por isso, o modelo estatal não foi absoluto, ocorrendo modificações paradigmáticas no decorrer da história. Do Estado Absolutista se passou ao Estado Liberal; posteriormente, ao Estado Social até o atual Estado Democrático de Direito. (MORAIS & NASCIMENTO, 2010, p. 40)

²⁴ A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios [...]

circunstâncias hodiernamente evidenciadas, concretizam-se na forma de crescimento econômico²⁵.

A redução das desigualdades regionais e sociais, a busca do pleno emprego e a defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação, justificam-se em detrimento das necessidades surgidas em torno da complexidade, conjuntamente à inconstância/imprevisibilidade das relações sociais – globalização²⁶ – que acabam por espriar um modelo de atividade econômica global, imediata²⁷ e insustentável.

O domínio da proteção do ambiente revela-se igualmente um domínio revelador da <<destemporalização>>. Sabemos agora bem que os nossos modos de consumo e de produção, os nossos modos de transporte e as nossas formas de ocupar o espaço agravam as tensões entre o tempo curto dos ritmos industriais e o tempo longo da incubação natural, multiplicando assim as <<bombas-relógio>>, cujo efeito repercute nas futuras gerações. (OST, 1999, p. 40)

O ideal proclamado no Art. 170, inciso VII, *Redução das Desigualdades Regionais e Sociais*, vincula um protótipo de desenvolvimento social à construção de um modelo econômico que harmonize e disponibilize meios para tal intento, de forma a assegurar a distribuição do lucro gerado pela atividade econômica que,

²⁵ A natureza continua recurso natural, permanece objeto estranho ao sujeito, por ele somente identificada mediante sua apropriação e transformação (a natureza como recurso é evidenciada na medida de sua *utilidade*). (DERANI, 2009, p. 55)

²⁶ Com o advento da revolução dos transportes e, por último, das informações – muito além do que preconizaram para a “aldeia global” –, as relações entre os seres humanos sofreram alterações profundas, dentro de um espaço de tempo histórico muito curto. Essa velocidade de eventos, a bordo do processo multidimensional da globalização, produziu e precipitou uma das mais graves preocupações para os cientistas da área ecológico-ambiental, referente à capacidade de suporte da terra e à viabilidade biológica da espécie humana: o número crescente de indivíduos que passam a ocupar o mesmo nicho, dentro da biosfera, ou seja, cada vez mais pessoas adotam os mesmos padrões de consumo, em todo o mundo, exercendo pressões crescentes sobre uma mesma categoria de recursos finitos ou cuja velocidade de regeneração não está sendo observada. (DIAS, 2004, p. 92)

²⁷ Também aqui se tenta pôr em prática uma vontade de sincronização de ritmos diferentes – os do homem, os da natureza, os das gerações presentes, os das gerações futuras. É evidente que a sincronização dos ritmos sociais se tornou uma das maiores apostas da regulação: quer se trate de partilhar o tempo de trabalho, de redistribuir o tempo livre e o tempo profissional, de repensar a solidariedade entre jovens, activos e pessoas de idade, de regular as velocidades do crescimento entre regiões do globo, ou ainda de impor as condições de um desenvolvimento durável, em todos os casos é de sincronia que se trata. (OST, 1999, p. 41)

necessariamente, nos padrões atuais, tem monopolizado os benefícios econômicos e disseminado o passivo ambiental.

Tal relação, evidentemente imprescindível à manutenção das desigualdades sociais, é consubstanciada pelo afastamento do Estado na promoção de políticas públicas e, fundamentalmente, no que tange ao dirigismo econômico, o que caracteriza uma atitude fortificadora de um sistema mercadológico, insuficiente à realização dos princípios estabelecidos constitucionalmente.

A intensificação do processo produtivo, consoante à utilização dos Bens Ambientais, impulsiona a ideia de desenvolvimento sustentável, conceito arraigado à funcionalidade de um complexo sistêmico não compatibilizado em prol da harmonia homem-natureza que, a partir do paradigma mitológico desenvolvimentista, cria-se tal rótulo – neoliberal – de conservação da prática utilitária, o que não contribui à redução das desigualdades, seja em âmbito regional ou global, promovendo, midiaticamente, a ideologia da sustentabilidade, de forma a obscurecer o verdadeiro processo eminentemente insustentável de apropriação da natureza pelo capital.

A sustentabilidade é, então, um conceito apropriado diferentemente no seio dos vários grupos sociais de interesse. Assim, por exemplo, há um desenvolvimento sustentável na perspectiva dos negócios. A Câmara Internacional do Comércio (ICC – International Chamber Of Commerce) afirma estar operacionalizando o conceito do Relatório Brundtland ao apresentar dezesseis princípios para atuação das empresas. Uma avaliação desses princípios, feita por Sally Eden (1994), revela que todos se relacionam exclusivamente ao ambiente físico, com ênfase nas mudanças intrafirm ou interfirmas, visando à redução de custos e aumento de lucros. O termo desenvolvimento sustentável é apropriado para a eficiência empresarial, não levando em conta o princípio da equidade inerente ao conceito – equidade intrageracional (entre as gerações atuais); equidade intergeracional (com as gerações futuras); e equidade internacional. (MONTIBELLER-FILHO, 2001, p. 53-54)

Partindo-se do pressuposto conceitual de sustentabilidade, juntamente ao ideal constitucionalizado referente à redução das desigualdades, se tem que a ideologia vinculada ao termo é de sustentabilidade da produção, o que garante a finitude da matéria-prima produtiva (patrimônio ambiental) em função da manutenção do padrão de consumo *juridicamente* atrelado à erradicação das desigualdades no seio nacional.

Ainda que produção sustentável pressuponha infinitude de matéria-prima, também pressupõe, substancialmente, a homogeneização e a concretização de qualidade de vida inerente aos seres-vivos no que tange à fruição dos benefícios derivados da produção por meio da utilização dos Bens Naturais. Assim, por se tratar de “Bem comum de uso do povo e essencial à sadia qualidade de vida”, caso apropriado e transformado em capital, obrigatoriamente deveria ser distribuído (função social do Patrimônio Ambiental), imperando, irremediavelmente, a força normativa da Constituição²⁸.

A busca pelo pleno emprego, fim da atividade econômica, fundamenta-se em erradicar as deficiências relacionadas à ausência de emprego, construída pela atual situação calamitosa, intrinsecamente estabelecida por meio do crescimento econômico.

Cabe, evidentemente, questionar e equilibrar os passivos oriundos de políticas econômicas com vista à geração de trabalho – paralelamente – à imprescindibilidade da proteção ecológica. Indubitavelmente, a criação de trabalho é fundamentalmente importante à construção de uma sociedade vinculada à melhoria da qualidade de vida, englobando a sistemática econômica como corolário do desenvolvimento social.

Tal visão, possibilitada a partir da interpretação de meio ambiente como espaço tendente à finalidade de servir ao desenvolvimento²⁹ do homem-sociedade, presta a institucionalizar a imagem apartada do homem em relação à natureza, suscitando que o ser humano ainda se encontra a par de um meio comum.

A concepção Trabalho em berço constitucional, encontra-se inserida em diversos seguimentos ao longo do Texto Maior, o que,

²⁸ Mas, a força normativa da Constituição não reside, tão-somente, na adaptação inteligente a uma dada realidade. A Constituição jurídica logra converter-se, ela mesma, em força ativa, que se assenta na natureza singular do presente (*individuelle Beschaffenheit der Gegenwart*). Embora a Constituição não possa, por si só, realizar nada, ela pode impor tarefas. A Constituição transforma-se em força ativa se essas tarefas forem efetivamente realizadas, se existir a disposição de orientar a própria conduta segundo a ordem nela estabelecida, se, a despeito de todos os questionamentos e reservas provenientes dos juízos de conveniência, se puder identificar a vontade de concretizar essa ordem. Concluindo, pode-se afirmar que a Constituição converter-se-á em força ativa se fizerem-se presentes, na consciência geral – particularmente, na consciência dos principais responsáveis pela ordem constitucional –, não só a vontade de poder (*Wille zur Macht*), mas também a vontade de Constituição (*Wille zur Verfassung*). (HESSE, 1991, p. 19)

²⁹ A concepção patrimonial ou realista do problema ecológico considera o ambiente como *habitat* das coisas; a escolha personalista, ao revés, configura o ambiente como instrumento privilegiado para o desenvolvimento da pessoa. (PERLINGIERI, 2002, p. 172)

essencialmente, orienta a criação de políticas públicas sob a égide da análise sistêmica focada no viés constitucional.

Primeiramente, o Trabalho é idealizado como Princípio Fundamental, característica constitucionalizada a partir do Valor Social do Trabalho³⁰ e da Livre Iniciativa que, em função de consolidar socialmente a liberdade ao exercício da atividade econômica, atrela o Estado Democrático de Direito a exercer e a assegurar a fruição do princípio estabelecido. Compondo a sistemática normativa, o trabalho passa a ser intitulado como Direito Social³¹. Tal caracterização é entendida de forma a garantir ao trabalhador determinada atividade que vise à melhoria da condição social, garantindo direitos ao exercício da profissão e – propiciando ao cidadão – proteção em detrimento das intempéries do empregador.

Diferentemente da interpretação atribuída às diversas análises constitucionais do Trabalho, mas, fundamentalmente relacionada ao âmbito de complementação e integração do sistema normativo, o ideal principiológico de Pleno Emprego indexado à Ordem Econômica, norteia, juntamente à imperatividade de proteção ambiental, a composição do binômio Qualidade de Vida, perseverando a promoção e, indubitavelmente, vislumbrando assegurar a Existência Digna insculpida no caput do Art. 170.

Destarte a enunciação das diferentes formas (mas não dissociáveis) da concepção Trabalho na Constituição de 1988, intenta-se, a partir de tal percepção traçada anteriormente, considerar o inciso VI dos Princípios Gerais da Atividade Econômica. *Defender o meio ambiente, inclusive*

³⁰ A Constituição não dedica qualquer capítulo especial a uma **constituição do trabalho**. Isto compreende-se por dois motivos fundamentais: (1) dado os preceitos constitucionais do trabalho se reconduzirem a normas de garantia do direito ao trabalho, do direito de trabalho e dos direitos dos trabalhadores, a Constituição vincou a sua inequívoca dimensão subjetiva e o seu caráter de <<direitos fundamentais>>, deslocando esses preceitos para o capítulo referente a direitos fundamentais; (2) superando a tendência clássica (com justificação histórica) para caracterizar o direito de trabalho como simples direito de proteção (<<orientação protectiva>> no direito de trabalho), a Constituição erigiu o <<trabalho>>, o <<emprego>>, os <<direitos dos trabalhadores>> e a <<intervenção democrática dos trabalhadores>> em elemento constitutivo da própria ordem constitucional global e em instrumento privilegiado de realização do princípio da democracia econômica e social. (CANOTILHO, 2003, p. 346-347)

³¹ O conceito de **constituição social** servirá aqui para designar o conjunto de direitos e princípios de natureza social formalmente plasmados na Constituição. Ao contrário do que acontece na maior parte das constituições, esta <<constituição social>> não se reduz a um conceito extraconstitucional, a um <<dado constituído>>, sociologicamente relevante; é um amplo superconceito que engloba os princípios fundamentais daquilo a que vulgarmente se chama <<direito social>>. (CANOTILHO, 2003, p. 347-348)

mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação, torna-se tarefa de extrema complexidade, pois, ao relacionar o equilíbrio da atividade econômica *paralelamente* ao crescimento da produção (economia) de bens destinados à composição das necessidades³² humanas, essencialmente pressupõe-se o aumento do consumo (impulsionando a produção) e a geração de resíduos.

Em função de se buscar a compatibilidade entre os princípios da atividade econômica, dentre os quais se ateve anteriormente, faz-se imprescindível destacar os relativos à concretude do presente trabalho.

Ao se verificar a possibilidade de manutenção das bases de renovação natural, acredita-se que no hodierno e paradigmático momento, de ápice econômico-produtivo, há um distanciamento entre a probabilidade de sustentar a prática e a (re)produção do sistema econômico concomitantemente ao viés de defesa e equilíbrio natural. A sustentabilidade (vislumbrada no inciso VI dos Princípios Gerais da Atividade Econômica), tendo-se consciência da abrangência e complexidade envolvendo o assunto, não será analisada dentre as suas inúmeras perspectivas, mas sim, será tratada em prol de elucidar a cerca do entendimento da composição dos ideais de Bem-Estar=Existência Digna=Qualidade de Vida.

Qualidade de vida, proposta na finalidade do direito econômico, deve ser coincidente com a qualidade de vida almejada nas normas de direito ambiental. Tal implica que nem pode ser entendida como apenas o conjunto de bens e comodidades materiais, nem como a tradução do ideal da volta à natureza, expressando uma reação e indiscriminado desprezo a toda elaboração técnica industrial. Portanto, qualidade de vida no ordenamento jurídico brasileiro apresenta estes dois aspectos concomitantemente: o do nível de vida material e o do bem-estar físico e espiritual. Uma sadia qualidade de vida abrange esta globalidade, acatando o fato de que um mínimo material é

³² O conceito de necessidade, como todo conceito, possui um conteúdo histórico e cultural, e por si não é capaz de descrever um estado fixo, imutável, para todas as sociedades do planeta, e, sobretudo, para as “futuras gerações”. O condicionamento do desenvolvimento sustentável ao abstrato e genérico suprimento de necessidades das presentes e futuras gerações ignora por completo a determinação social do que seja necessário e a variação de seus elementos no tempo e espaço. Há uma equivocada identificação entre necessidade natural e social. Exibe-se um total desprezo à sua origem nas sociedades e ao seu movimento moderno, eficientemente manipulado pelo desenvolvimento do *marketing*. Este instrumento da sociedade moderna é responsável por criações surpreendentes de “necessidades”, e sem ele a sociedade de consumo não sobreviveria. (DERANI, 2008, p. 118-119)

sempre necessário para o deleite espiritual. Não é possível conceber, tanto na realização das normas de direito econômico como nas normas de direito ambiental, qualquer rompimento desta globalidade que compõe a expressão “qualidade de vida”, muitas vezes referida por sua expressão sinônima “bem-estar”. (DERANI, 2008, p. 59)

O entendimento a cerca da formação de tais pressupostos, imprescindíveis tanto à existência da humanidade como também à manutenção do patrimônio ambiental, verifica-se em detrimento da interpretação relativa à abstração conceitual possibilitada pela inserção da atividade econômica/produção de bens de consumo e qualidade ambiental na formação conceitual de Qualidade de Vida.

O referente estudo insere-se em uma perspectiva que visa ao equilíbrio, garantindo a fruição tanto do sistema produtivo quanto da manutenção das bases de renovação ambiental. Para isso, é de fundamental importância considerar a matéria-prima utilizada na produção (Bens Naturais) como limitada, compatibilizando-a no cálculo produtivo (utilização da natureza como “recurso” não renovável essencial à continuidade das bases produtivas).

De forma a viabilizar a conjunção entre produção econômica e manutenção ambiental (tendente a materializar a perspectiva encontrada no princípio de defesa do meio ambiente), é imprescindível a inter-relação do Art. 170 paralelamente ao Art. 225, funcionalizando e adequando a atividade econômica e, seus princípios, ao Texto atrelado no Capítulo do Meio Ambiente inserido na Constituição da República Federativa do Brasil. Diante disso, a análise em torno da sustentabilidade, visualizada como equilíbrio da produtividade a partir da proteção ambiental, perpassa uma possível interpretação isolada do contexto normativo-constitucional, voltando-se à perspectiva a partir da integração sistêmica entre as normas/princípios da Carta Magna que, fundamentalmente, tratar-se-á no decorrer do trabalho sobre a existência ou não existência de abertura constitucional para tal intento.

O tratamento adequado do inter-relacionamento dos objetos tratados pelos arts. 170 e 225 da Constituição Federal revela-se numa prática interpretativa que avalie a complexidade do ordenamento jurídico. Busca-se a concretização de políticas públicas capazes de revelar o texto constitucional em toda sua globalidade, em vez de reproduzir os discursos que exaltam uma oposição que não é material, mas ideológica. Se aceita, esta ideologia conduz à impossibilidade de se encontrar uma lógica de relacionamento do desenvolvimento produtivo com a utilização sustentada da natureza. Portanto, remarco que, dentro

da complexidade do quadro descrito, as normas do direito econômico devem não apenas estar comprometidas com o lucro e crescimento econômico, porém devem captar a abrangência de todos os vários fatores que compõem as relações sociais ligadas à atividade econômica, dentro de uma perspectiva de ajuste dinâmico dessas relações. Torna-se imprescindível, destarte, situar como o direito age na mudança de perspectiva da apropriação dos recursos naturais para o desenvolvimento econômico. Ou – o que também remete ao direito – investigar de que modo a prática econômica deve desenvolver-se, para que não mine os fatores que a sustentam. (DERANI, 2008, p. 103)

Diante do exposto, a Ordem Econômica Constitucional Capitalista consubstancia-se em prol de satisfazer a necessidade de desenvolver economicamente o Brasil, aproximando-se de um modelo sustentável, tanto de produção econômica como, também, de manutenção das bases de reprodução natural.

Não obstante a inexistência de observação do protótipo constitucionalmente desvendado, ao se visualizar as características atuais do crescimento acelerado, não planejado, incerto e imprevisível, tem-se a “certeza” do distanciamento da sociedade em relação a um novo paradigma que torne a conciliar a Ordem Econômica Constitucional juntamente ao Capítulo do Meio Ambiente insculpido na Constituição de 1988. Com isso, estabelecer limites ecológicos em detrimento da liberdade humana de apropriar-se utilitariamente dos Bens Ambientais é medida restritiva e ineficaz, que visa a proporcionar fruição às relações sociais em torno da utilização do meio ambiente sob a égide de uma mitologia da sustentabilidade.

O limite ecológico nada significa concretamente se não integrado às relações sociais. Isto é, se não transmutado em limite social. Sistemas ecológicos e seu equilíbrio em si não falam a linguagem social. São corpos estranhos. Os apelos dos cientistas às modificações sem precedentes operadas pelos homens nos sistemas ecológicos só serão incorporados em políticas ambientais ou econômicas ou sociais – como se quiser chamá-las – à medida que se consiga refletir este limite ecológico como limite social, isto é, como barreira ao desenvolvimento das atividades sociais até o momento empreendidas. (DERANI, 2008, p. 129)

2. O ESTADO DE DIREITO AMBIENTAL COMO PRESSUPOSTO DA SUSTENTABILIDADE

A problemática advinda da insustentabilidade da relação econômica entre homem-natureza, pressuposta da crescente realidade de consumo ilimitado

por parte da sociedade identificada como construtora de um paradigma transformador da natureza jamais encontrado em nenhuma civilização de que se têm notícias, torna imprescindível, ainda para estabelecer um modelo de sociedade pautado na jurisdição ambiental, a formação de um Estado de Direito Ambiental,³³ que possibilite a mais profunda aferição do patrimônio ambiental como Bem fundamental à manutenção da vida e, também, do equilíbrio natural e da produção econômica, assegurando a qualidade ambiental às presentes e futuras gerações e, necessariamente, para além do homem.

Para tal intento, a preponderância da eficácia jurisdicional da promoção de tal arquétipo estatal, juntamente à constitucionalização da Justiça Ambiental³⁴ elevada a princípio constitucional voltado a combater, por meio da interpretação, as intempéries espalhadas por um sistema de sociedade mundial denominado Sociedade de Risco³⁵ que, acrescido à

³³ [...] O Estado de direito ambiental constitui um conceito de cunho teórico-abstrato que abrange elementos jurídicos, sociais e políticos na persecução de uma condição ambiental capaz de favorecer a harmonia entre os ecossistemas e, conseqüentemente, garantir a plena satisfação da dignidade para além do ser humano. Percebe-se, portanto, que a crise ambiental vivenciada pela modernidade traz consigo uma nova dimensão de direitos fundamentais, a qual impõe ao Estado de direito o desafio de inserir entre as suas tarefas prioritárias a proteção do meio ambiente. (LEITE, 2010, p. 13)

³⁴ A noção de justiça ambiental implica, pois, o direito a um meio ambiente seguro, sadio e produtivo para todos, onde o “meio ambiente” é considerado em sua totalidade, incluindo suas dimensões ecológicas, físicas construídas, sociais, políticas, estéticas e econômicas. Refere-se, assim, às condições em que tal direito pode ser livremente exercido, preservando, respeitando e realizando plenamente as identidades individuais e de grupo, a dignidade e a autonomia das comunidades. A noção de justiça ambiental afirma, por outro lado, o direito de todo trabalhador a um meio ambiente de trabalho sadio e seguro, sem que ele seja forçado a escolher entre uma vida sob risco e o desemprego. Afirma também o direito dos moradores de estarem livres, em suas casas, dos perigos ambientais provenientes das ações físico-químicas das atividades produtivas. (ACSELRAD, MELLO & BEZERRA, 2009, p.16-17)

³⁵ Na modernidade tardia, a produção social de *riqueza* é acompanhada sistematicamente pela produção social de *riscos*. Conseqüentemente, aos problemas e conflitos distributivos da sociedade da escassez sobrepõem-se os problemas e conflitos surgidos a partir da produção, definição e distribuição de riscos científico-tecnologicamente produzidos. Essa passagem da lógica da distribuição de riqueza na sociedade da escassez para a lógica da distribuição de riscos na modernidade tardia está ligada historicamente a (pelo menos) duas condições. Ela consuma-se, em primeiro lugar – como se pode reconhecer atualmente –, quando e na medida em que, através do nível alcançado pelas forças produtivas humanas e tecnológicas, assim como pelas garantias e regras jurídicas e do Estado Social, é objetivamente reduzida e socialmente isolada a *autêntica carência material*. Em segundo lugar, essa mudança categorial deve-se simultaneamente ao fato de que, a reboque das forças produtivas exponencialmente crescentes no processo de modernização, são desencadeados riscos e potenciais de autoameaça numa medida até então desconhecida. (BECK, 2010, p. 23)

inexistência de paralelismo entre Ordem Econômica Constitucional e Meio Ambiente, acaba por afastar o atual Estado do caminho jurídico, democrático, social e econômico do Estado de Direito Ambiental.

A ideia de Estado de Direito Constitucional, vinculado à possibilidade de participação democrática nas esferas de domínio social, político e jurídico, ou seja, um modelo estatal participativo que se faz operacionalizar de forma representativa, promovendo, como marco fundamental a justiça social, passa a preocupar-se em prol de garantir às presentes e vindouras gerações a segurança de utilização e, também, a manutenção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Percebe-se, hodiernamente, a necessidade de se vincular tal protótipo de Estado ao estabelecimento de um vínculo jurídico-social a fim de materializar o viés ecológico insculpido na Constituição de 1988, intentando não só promover a Justiça Social, mas sim, intensificar tal proposta ante a imprescindibilidade de se consubstanciar o Estado de Direito Ambiental em prol da eficácia promocional da Justiça Ambiental como forma transformadora do atual estágio societário, regido pela incerteza e imprevisibilidade características da Sociedade de Risco.

O estado de direito é um **estado constitucional**. Pressupõe a existência de uma constituição normativa de uma ordem *jurídico-normativa fundamental* vinculativa de todos os poderes públicos. A constituição confere à ordem estadual e aos actos dos poderes públicos medida e forma. Precisamente por isso, a lei constitucional não é apenas – como sugeria a teoria tradicional do estado de direito – uma simples lei incluída no sistema ou no complexo normativo-estadual. Trata-se de uma verdadeira ordenação normativa fundamental dotada de *supremacia* – **supremacia da constituição** – e é nesta supremacia normativa da lei constitucional que o <<*primado do direito*>> do estado de direito encontra uma primeira e decisiva expressão. Do princípio da constitucionalidade e da supremacia da constituição deduzem-se vários outros elementos constitutivos do princípio do estado de direito. (CANOTILHO, 2003, p. 245-246)

O Estado de Direito Ambiental sustenta-se a partir das bases de um Estado de Direito Constitucional, mas, acertadamente, caracteriza-se fundamentalmente por exaltar em seio normativo-constitucional a vontade de orientar à formação de um modelo de sociedade pautado na proteção ambiental.

Também, a antes utilizada denominação de democracia econômica e social, dá lugar a não mais inovadora, mas sim, essencial democracia sustentada, ancorada nos valores ecológicos de manutenção e equilíbrio dos

Bens Ambientais em consonância ao desenvolvimento econômico, representado, conseqüentemente, pela produção econômica.

Tal paradigma revolucionário tende a visualizar sociedade e meio ambiente como um sistema indissociável, justificando a abstração Direito Ambiental em detrimento de Direito Constitucional. Consoante à acertada denominação, a Justiça Ambiental passaria a conduzir o ordenamento jurídico à realização do Bem-Estar=Existência Digna=Qualidade de Vida, pelo simples fato de se observar a sistemática derivada da compreensão de existência e de continuidade da vida em um meio comum, que necessita das condições ambientais favoráveis e dispostas a todos os seres vivos.

Ao que parece, o estabelecimento de uma nova relação paradigmática com a natureza constitui o ponto de partida para a edificação do Estado de direito ambiental, um enunciado cujos fundamentos desdobram-se simultaneamente sobre preceitos constitucionais, democráticos, sociais e ambientais. Destacando a dinamicidade intrínseca a qualquer processo evolutivo, Tarrega e Santos Neto enfatizam que o Estado de direito não é uma obra acabada, um conceito finalizado que aguarda no plano teórico o momento de concretizar-se; é, na verdade, um processo de constante atualização e aperfeiçoamento, uma representação ativa que, ao incorporar novos elementos, modifica a sua própria estrutura e racionalidade. Nessa perspectiva é que o Estado liberal de direito, centrado essencialmente na realização da liberdade dos indivíduos, assentiu ao surgimento do Estado social de direito, orientado no sentido de realização da igualdade entre os indivíduos. Em linhas gerais, o Estado de direito ambiental pode ser compreendido como produto de novas reivindicações fundamentais do ser humano e particularizado pela ênfase que confere à proteção do meio ambiente. (LEITE & FERREIRA, 2010, p. 12-13)

A justificativa da notoriedade de tratamento da Justiça Ambiental como arcabouço institucional do Estado de Direito Ambiental, vincula-se à problemática da situação de vulnerabilidade por parte da população negligenciada pelo processo político, social, econômico e jurídico no Brasil.

A exposição de determinados cidadãos à poluição e a condições miseráveis de sobrevivência, possibilita a negação de idealização da Justiça Ambiental, invertendo a razão fundante do novo Estado, verificada a partir do surgimento da Injustiça Ambiental como regra delimitadora do paradigma atual. Necessariamente, a exposição ao passivo ambiental é sofrida por toda a população (todos em um meio comum), mas, é de essencial importância o diagnóstico em prol de se evidenciar a situação de

determinados grupos populacionais, os quais, em decorrência da localização territorial em que se encontram, sofrem demasiadamente as mazelas expostas pelas atividades potencialmente poluidoras.

Em verdade, as atribuições ancoradas sob a responsabilidade do Estado de Direito Ambiental, perpassam a ótica isolada da proteção do patrimônio ambiental, levando-se à sobreposição de questões relacionadas à distribuição de renda gerada pelo fomento da atividade e produção econômica, ao sopesar a utilização da matéria-prima – natureza – como fonte limitada do desenvolvimento econômico, também, conforme o Texto Constitucional – Bem de Uso Comum do Povo – vinculando-se a possibilidade de construir um ideal focado na Qualidade de Vida por meio da distribuição do lucro proporcionado pela apropriação por parte do sistema produtivo, que tenderá a tornar-se sustentável, equilibrando disseminação do capital, qualidade de vida e Justiça Ambiental (inter-relacionamento entre os Arts. 170 e 225) como prática que alicerçará a nova Ordem Social e Econômica, com vista a erradicar a vulnerabilidade populacional presente no Estado de Direito Constitucional.

A vulnerabilidade é uma noção relativa – está normalmente associada à exposição aos riscos e designa a maior ou menor suscetibilidade de pessoas, lugares, infraestruturas ou ecossistemas sofrerem algum tipo particular de agravo. Se a vulnerabilidade é decorrência de uma relação histórica estabelecida entre diferentes segmentos sociais, para eliminar a vulnerabilidade será necessário que as causas das privações sofridas pelas pessoas ou grupos sociais sejam ultrapassadas e que haja mudança nas relações que eles mantêm com o espaço social mais amplo no qual estão inseridos. (ACSELRAD, 2010, p. 98)

A consolidação do Estado de Direito Ambiental, explicitado por intermédio da internalização da Justiça Ambiental, está vinculado à sobreposição de um paradigma societário mundialmente denominado por Sociedade de Risco.

O modelo atual de consideração das relações paradigmáticas, envolvendo desenvolvimento econômico, industrial, progresso científico (e incertezas) que decorrem dos mesmos, propõe a fruição da imprevisibilidade em torno das relações homem-natureza, de forma a potencializar a aniquilação dos Bens Ambientais e, fundamentalmente, possibilitar a ineficácia da legislação ambiental em detrimento dos processos desenvolvidos à (IN) satisfação para além da necessidade

humana. Historicamente, a Revolução Industrial³⁶ iniciou um modelo de sociedade caracterizado pelo surgimento da industrialização e das descobertas científicas com vistas a dilatar o capitalismo que, imprescindivelmente, acompanhado pelos avanços científicos e tecnológicos, tenderia a assegurar melhorias para o bem-estar da população.

Não obstante este período civilizacional projetar o ideal utilitário antropocêntrico intrínseco aos processos desencadeados por tais avanços, tal modelo, ao desconsiderar o meio ambiente como patrimônio finito e inestimável à manutenção da vida e do próprio sistema produtivo/capitalista, acabou por alcançar limites inimagináveis de destruição natural, sob a égide da consciência de imprevisibilidade da dos danos ecológicos.

Entretanto, o hodierno estágio social, mostra-se à frente do padrão proposto pela sociedade industrial, moderna e científica, passando a reconfigurar e a intensificar o antigo arquétipo, proporcionando o viés corrosivo identificado a partir da sistematização do risco nos processos relacionais inculpidos em conformidade à utilização do patrimônio natural, vislumbrando a materialização da inexistência de previsibilidade concernente a probabilidade de condutas contrárias à manutenção da sanidade ambiental (danos potencialmente inevitáveis sob a ótica da atual capacidade de planejamento das atividades altamente poluidoras) que, assim, configuram a imprevisibilidade e a incerteza resultantes do processo acelerado, não planejado e imediato instaurado pelo moderno sistema desenvolvimentista “sustentável”.

Os “efeitos colaterais” da industrialização (produção industrial massificada) e da absorção econômica dos desenvolvimentos tecnocientíficos fomentam a produção e a distribuição de ameaças à própria sobrevivência da humanidade pela potencialização da econômica capitalista. Assim, a sociedade atual se posiciona em uma situação de autodestruição (*self-endangered*). As ameaças decorrentes da sociedade industrial são de natureza tecnológica, política e, acima de tudo, ecológica.

³⁶ A sociedade contemporânea é marcada por um processo de transição de uma matriz industrial em direção à sua formação pós-industrial. Essa passagem demonstra a confrontação entre duas estruturas evolutivas da sociedade moderna. Tal histórica evolutivo teve início a partir do século XVIII, com as revoluções liberais e, posteriormente, com a consolidação do capitalismo de produção industrial. Nesse momento, a economia passou a ser fundada sobre uma forma produtiva industrial massificada, sedimentando-se sobre as criações tecnológicas que redundaram no maquinismo. (CARVALHO, 2008, p. 65)

Enquanto na sociedade industrial pode-se dizer que há uma certa previsibilidade das consequências negativas dos processos produtivos capitalistas, na sociedade de risco (que não deixa de tratar-se de uma sociedade industrial, porém potencializada pelo desenvolvimento tecnocientífico) há um incremento no grau de incerteza quanto às consequências das atividades e tecnologias empregadas nos processos econômicos. Dessa forma, essa nova estrutura social apresenta riscos transtemporais (efeitos ilimitados temporalmente), de alcance global e potencialidade catastrófica. (CARVALHO, 2008, p. 13-14)

A concepção generalista da Sociedade de Risco leciona em torno da disseminação global do passivo ambiental, de forma a promover o pressuposto de que, indiscriminadamente, toda a população mundial estaria exposta às mazelas da fruição da imprevisibilidade do risco relacionado à utilização-destruição dos Bens Naturais. Inicialmente, o presente estudo não considera totalmente equivocada esta compreensão, mas, necessariamente, assegura-se do ideal de vislumbrar não só a percepção generalista da produção de tal evento social, científico, tecnológico e econômico (danoso), bem como a espalhar mundialmente, de maneira igualitária, as moléstias derivadas dos processos geradores de riscos. Fundamentalmente, adota-se o parecer de potencialização do risco e da degradação ambiental em consonância à indubitável afirmação da Injustiça Ambiental.

Ao analisar a composição da Sociedade de Risco permite-se afirmar a existência da denominada Igualdade Negativa.

Nesse sentido, a sociedade de risco criaria uma espécie de *igualdade negativa*. Riscos ecológicos de grande impacto passariam a ser “democráticos”, uma vez que não seguiriam as linhas de segregação geradas pela desigualdade social. As pessoas se tornariam iguais, não pelos direitos e bens de que usufruem, mas pelos malefícios ambientais que compartilham. Assim, o que desponta na sociedade de risco são *comunidades do perigo*, ao contrário do que tipifica a sociedade de classes. (COUTINHO, 2010, p. 183)

Viabiliza-se, em relação à intensificação da complexidade da relação homem-natureza, a mundialização dos riscos ambientais que, de certa forma e, acertadamente, ocorre em detrimento da inserção de todos os processos sociais em um mesmo meio. Entretanto, no hodierno momento social, ambiental e econômico, ordenado pela fruição do risco, é crescente

a existência de grupos³⁷ populacionais excluídos do processo democrático e econômico, mas incluídos no que tange à disseminação da poluição, através da inserção à margem (periférica) da garantia constitucional de Qualidade de Vida, enfatizando que, contrariamente à visão global de risco, há grupos sociais que não usufruem das mesmas condições de desenvolvimento³⁸, demonstrando a fruição da Injustiça Ambiental (que é agravada pelos processos produtivos que visam à aniquilação ambiental, a partir da hierarquização do risco das atividades econômicas) em detrimento de uma possível busca por Justiça Ambiental a partir da edificação do Estado de Direito Ambiental.

2.1. VULNERABILIDADES, JUSTIÇA AMBIENTAL E DEMOCRACIA SUSTENTÁVEL

Qualidade ambiental representa a consolidação de um viés ecológico-social a partir de um complexo normativo que busca, incessantemente, dar eficácia a um modelo socioambiental de Estado. Tratar de Justiça Ambiental, como medida preventiva à manutenção do equilíbrio ambiental, tornar-se-ia um tanto quanto superficial.

Problemática ambiental, aqui, expressa pela ideia de vulnerabilidade relativa à população concentrada em áreas urbanas periféricas, carentes de serviços derivados da atuação do Poder Público e, conseqüentemente, proclamada, também, em torno do déficit jurídico-cultural em considerar a Força Normativa da Constituição como mecanismo legal e vinculante de implantação de uma democracia sustentável, acaba por institucionalizar a contradição entre Constituição e realidade.

³⁷ Em condições de desigualdade social e de poder, bem como de liberdade irrestrita de movimento para os capitais, a fraqueza dos instrumentos correntes de controle ambiental tende a favorecer o aumento da desigualdade ambiental, sancionando a transferência de atividades predatórias para áreas onde a resistência social é menor. A solidariedade interlocal, eventualmente internacional, é justificada como forma de evitar a exportação da injustiça e de dificultar a mobilidade irrestrita do capital, que tende a abandonar áreas de maior organização política e dirigir-se para áreas com menor nível de organização e capacidade de resistência. As lutas por justiça ambiental constituem, assim, uma potente forma de resistência organizada contra os efeitos perversos da mobilidade espacial do capital e dos esforços que os grandes interesses econômicos empreendem para instaurar diferentes padrões socioambientais para suas atividades – normas mais rigorosas em países e áreas ricas, normas mais frouxas em países e áreas pobres. (ACSELRAD, MELLO & BEZERRA, 2009, p. 36)

³⁸ [...] A viabilização da atribuição desigual dos riscos se encontra na relativa fraqueza política dos grupos sociais residentes nas áreas de destino das instalações perigosas, comunidades ditas “carentes de conhecimento”, “sem preocupações ambientais” ou “fáceis de manejar”, na expressão dos consultores detentores da ciência da resistência das populações à implantação de fontes de risco. (ACSELRAD, MELLO & BEZERRA, 2009, p. 21)

A discussão em torno da ineficácia constitucional possibilita à Sociedade Civil questionar o espaço urbano em que a população se desenvolve/cresce. Conforme a inoperância política e o desatendimento aos direitos fundamentais sociais, mais precisamente o direito à saúde, torna-se suscetível à ocorrência de riscos não só ambientais, mas, essencialmente, àqueles que corroboram para a subversão da lógica sustentável e acabam institucionalizando a Injustiça Ambiental.

A relação de Justiça Ambiental e Qualidade de Vida se faz notar por meio da explicitação de uma igualdade negativa, caracterizando os espaços e grupos populacionais a partir da inexistência de saúde, saneamento básico, moradia adequada, educação, fatores descriminalizantes e, indubitavelmente, condições ambientais favoráveis ao desenvolvimento humano.

Referente ao tema torna-se imprescindível a noção relativa à ideia de fortalecimento do Estado como ente responsável por garantir a prestação dos serviços básicos à população com o intuito de suprir a proposta de igualdade negativa e frear o domínio mercadológico em torno da lógica Menos Estado – Mais Desigualdade³⁹. Assim, efetivando um mínimo existencial insculpido na Constituição da República Federativa do Brasil e resgatando o ideal de Estado intervencionista em prol do Constitucionalismo Socioambiental.

Tudo está a mostrar a desconformidade entre a teoria e a prática econômica, isto é, entre a ideologia e a realidade. A ideologia “prega o enfraquecimento do Estado e o reino absoluto do mercado e do consumidor, fazendo deste o substituto comercial do cidadão (...)” transformando o bem público em bem privado e fazendo “da coisa pública, da República, coisa sua”. Dessa forma, a tecnocracia faz desvanecer a democracia. Os técnicos, no estilo do Banco Mundial e do FMI “impõem, sem discussão os veredictos do Novo Leviatã: os ‘mercados financeiros’”. A chamada ciência econômica contemporânea traz em seu cerne a ideia de desenvolvimento, que tem sua origem no pós-guerra, tendo sido adotada tanto pelo modelo capitalista quanto pelo

³⁹ O Estado contemporâneo, pelo menos como aqui compreendido, não é de ser reduzido a um Estado “Pós-Social”, precisamente em virtude da circunstância de que o projeto de realização dos direitos fundamentais sociais longe está de uma realização satisfatória, ainda mais considerando a privação, até mesmo na esfera de um patamar minimalista, do acesso aos bens sociais básicos para um expressivo número de seres humanos. Em regra, a miséria e a pobreza (como projeções da falta de acesso aos direitos sociais básicos, como saúde, saneamento básico, educação, moradia, alimentação, renda mínima etc.) caminham juntas com a degradação e poluição ambiental, expondo a vida das populações de baixa renda e violando, por duas vias distintas, a sua dignidade. (SARLET & FENSTERSEIFER, 2011, p. 99)

“socialista”. Hoje, há uma crise mundial do desenvolvimento, que se confronta, insofismavelmente, “com o problema cultural-civilizacional” e com o problema ecológico. Há uma verdadeira tragédia do desenvolvimento – palavra chave –, “sobre a qual se reencontraram todas as vulgatas ideológicas de nosso século [XX]. A ideia mestra do desenvolvimento fundamenta o grande paradigma ocidental do progresso. O desenvolvimento deve assegurar o progresso, o qual deve assegurar o desenvolvimento”. Trata-se de um *mito global* e de uma *concepção redutora*, “na qual o crescimento econômico é o motor necessário e suficiente de todos os desenvolvimentos sociais, psíquicos e morais”. Trata-se de concepção tecnoeconômica, que ignora “*os problemas humanos da identidade, da comunidade, da solidariedade, da cultura. Por esta forma, a noção de desenvolvimento torna-se gravemente subdesenvolvida*”. (AZEVEDO, 2008, p. 77-78)

O desenvolvimento como proposta constitucional, ancorado na Ordem Econômica, expressa no Art. 170, tem como finalidade reduzir as desigualdades regionais e sociais, buscar o pleno emprego e, essencialmente, defender o meio ambiente. Tais princípios, postos como gerais da atividade econômica buscam respaldar um desenvolvimento incluyente, identificado a partir da distribuição dos lucros das atividades econômicas, ao gerar emprego e proteger um meio ambiente satisfatório como proposta de solidificação de um ideal socioambiental de Estado.

A lógica distributiva estatal, tendente a socializar a lucratividade das atividades econômicas, peca – ao ser regida pelo mercado – na impossibilidade de idealizar o desenvolvimento como solução para uma sociedade igualitária, autossuficiente em saúde, educação, moradia, segurança e promotora da responsabilidade social em propiciar um futuro comum – em oportunidades – à todos. Por isso, a conversão do lucro em benefícios em prol da sociedade inexistente diante da mercadorização econômica e estatal, conjuntamente à apropriação da iniciativa privada como redefinidora de serviços, antes estatais, agora objetivados por meio da finalidade de mercado, substituindo o cidadão pelo consumidor.

O desafio é imenso, as perspectivas em curto prazo são difíceis, mas o retorno do desejo de uma nova estrutura de desenvolvimento social é fundamental para a sobrevivência da espécie humana e de grande parte da biosfera que nos sustenta sob o vetor da totalidade socioambiental. A problemática implica na redefinição da mudança do próprio pensamento social que volta à formação de uma epistemologia alternativa a das ciências naturais definíveis, teoricamente, pela especificação

objetiva de seu campo científico. (VÉRAS NETO, SARAIVA & COSTA, 2012, p. 67)

Ademais, ao se tratar de Justiça Ambiental e Qualidade de Vida, é imprescindível analisar a conexão entre tais temas, ou seja, locais de vulnerabilidade ambiental são, também, afetados por um déficit inimaginável na prestação de Qualidade de Vida, negando os princípios constitucionais e compartilhando desigualdades. Relacionando desenvolvimento e modelo econômico, nota-se o progressivo afastamento do Estado, que passa a atuar como fiscal, ao invés de dirigir a economia e desenvolver socioambientalmente o país.

Através das profundas transformações dos paradigmas produtivos e dos cenários sociopolíticos em escala internacional, os Estados nacionais passaram, a partir dos anos 1980, a ser representados cada vez menos como fronteiras defensivas de proteção de territórios politicamente delimitados, passando a ser vistos progressivamente como plataformas ofensivas para a economia mundial. Os capitais financeiros, em particular, tornaram-se crescentemente independentes das estruturas produtivas e das regulações políticas em escalas nacionais. Os Estados, em contrapartida, é que passaram cada vez mais a depender, pela via do endividamento, dos mercados financeiros privados. Nos países periféricos, o crônico déficit fiscal e a insuficiente poupança presença de poupança interna levaram os países a competir por recursos externos para financiar o crescimento de suas economias respectivas. A desregulação bancária provocou uma instabilidade sistêmica que, de forma recorrente, passou a desafiar os Bancos Centrais. Os Estados perderam, conseqüentemente, autonomia no setor cambial, vendo reduzir-se a sua capacidade de administrar as nacionais. (ACSELRAD, 2006, p. 14-15)

A questão da vulnerabilidade ambiental e social exige uma investigação do plano da injustiça ambiental expressa na ordem da vitimização mais intensa de populações marginalizadas, inclusive, no plano da urbanização caótica sem precedentes social-estrutural.

A agricultura monopolista do agronegócio e da atividade pesqueira tradicional são ameaças que devem ser somadas à poluição juntamente à especulação imobiliária e à sobrepesca industrial, compondo a maior parte da pegada ecológica e da composição sistêmica dos danos aferidos pela degradação ambiental.

Fundamentalmente, os danos assumidos pela coletividade, já que não há internalização das externalidades praticadas pelos agentes, o que ameaçaria a margem de lucro e de exploração do trabalho e da natureza, o

que possui uma conotação inclusive associada à uma produção controlada por transnacionais com sede nos países ricos e por um setor majoritário de consumidores de energia e mercadorias nos países centrais do capitalismo.

No âmbito das políticas públicas, difundiu-se a crença na racionalidade que decorre dos ajustes de mercado e das negociações efetuadas em espaços decisórios segmentados; encurtaram-se os horizontes temporais das decisões concertadas; substituiu-se a política operada em escalas abrangentes pelos procedimentos técnicos ocasionados em escalas locais e fragmentárias. Tais ajustes, compatíveis com as mudanças propugnadas pelo chamado “Consenso de Washington” não foram, por certo, de corte puramente econômico. Os Estados nacionais foram, para tanto, agentes decisivos, levados que são permanentemente a optar politicamente entre os distintos modos pelos quais podem ser definidas as coalizões internas e externas de poder. (ACSELRAD, 2006, p. 15-16)

A estes elementos se soma uma situação caracterizada pela falta de acesso à justiça, por obstáculos de ordem distributiva, econômico-financeira, acesso aos serviços públicos básicos, falta de capital cultural, o que demanda a necessidade de uma maior participação e de um empoderamento dos espaços democráticos disponibilizados por meio da Carta Constitucional, intentando a coletivização da gestão ambiental e das políticas públicas ecológicas pelas próprias comunidades, setores organizados da sociedade civil e movimentos sociais, visando superar as barreiras expressas no plano legal marcado pela falta de efetividade desta normatividade precariamente instituída e aplicada no mundo real.

Requerendo do Estado políticas equânimes de proteção e combate aos processos decisórios que concentram os riscos sobre os menos capazes de se fazer ouvir na esfera pública. No outro caso, daquela visão centrada no déficit dos sujeitos, é o Estado que afirmará pretender dar aos vulneráveis – diz-se ‘defesas contra os danos’, capacidade de controlar as forças que modelam seu destino’, ‘aumento no seu capital social e cultural’ ou seja, sempre a suplementação de uma carência, e não uma ação sobre o processo mesmo de vulnerabilização. No primeiro caso, sublinha-se algo que lhes é devido como um direito- o que aponta para o conjunto de decisões de natureza distributiva intercorrentes; no segundo, para algo que lhes falta capacidade que se buscará atribuir-lhes ou dizer pretender atribuir-lhes. Neste caso, pretende-se dar ao cidadão algo que ‘ele não tem’, enquanto, no anterior, aponta-se para o processo através qual essa capacidade de autodefesa lhe é em permanência subtraída’ – através do que chamamos de relações de vulnerabilidade. (ACSERALD, 2010, pp. 97-98)

CONCLUSÃO

Portanto, no presente trabalho se analisou – brevemente – o Constitucionalismo Social com vistas a construir um entendimento à cerca do padrão normativo, econômico e social da República Federativa do Brasil.

A redemocratização, passados vinte anos de Ditadura Militar, buscou identificar-se sob o rótulo do Moderno Estado Social que, essencialmente, respaldou-se na Constituição da República Federativa do Brasil. O ideal de Estado, alicerçado na democracia, na liberdade e na igualdade, não se completaria ao limitar-se à formalizar tais conteúdos, mas sim a modificar a própria concepção de Estado, transformando-se na personificação da sociedade e, também, no responsável pela contínua efetivação do modelo social como parâmetro da igualdade material de oportunidades e resultados.

A Ordem Econômica Constitucional, identificada no Art. 170, possibilita a idealização da concretude dos Objetivos Fundamentais da República, ao passo que instrumentaliza a criação de políticas públicas por meio da programaticidade inerente à sua redação.

Ademais, ao tratar da temática econômica, intenta, também, proteger o meio ambiente. A distinção entre Desenvolvimento Econômico e Crescimento Econômico permeia a discussão à cerca do hodierno padrão social, econômico e jurídico brasileiro, pois o sistema produtivo cresce, à medida que demanda aumenta. Por isso, prefere-se a denominação de Crescimento Econômico, por se tratar de prática imediata, utilitária e que, necessariamente, se dissemina em detrimento da destruição do Patrimônio Ambiental.

Também, a busca pelo emprego identificada em torno da efetivação de um bem-estar=existência digna=qualidade de vida, é remetida à ideia de fomento econômico, desconsiderando a essência de se viver em um meio comum, em igualdade e harmonia com a natureza.

O Mito do Desenvolvimento Sustentável, respaldado em um viés que sistematiza a Constituição de 1988 à proporcionar a efetivação dos Objetivos Fundamentais da República, não considera o homem como ser inserido em um meio comum, que sofre em função das intempéries decorrentes das próprias tomadas de decisões.

Consequentemente, o ideal de sustentabilidade proposto em seio nacional – não só nacional, mas global – não garante a sustentabilidade da relação entre homem-natureza, quiçá reproduz a lógica utilitária arraigada

desde a concepção humana. Em se tratando de Brasil afirma-se, essencialmente, que não há um padrão de desenvolvimento econômico, ou melhor, de crescimento econômico estabelecido com vista a reduzir minimamente a destruição ambiental.

A insustentabilidade da coexistência homem/natureza inviabiliza um modelo de sociedade pautado na jurisdição ambiental e atrelado à construção de um Estado de Direito Ambiental que buscaria possibilitar, além de considerar o Patrimônio Ambiental como Bem, a igualdade entre todas as formas de vida.

Para isso, é imprescindível a constitucionalização da Justiça Ambiental como Objetivo Fundamental da República e Princípio da Ordem Econômica. A necessidade-finalidade de transformar o atual estágio societário, regido pela incerteza e imprevisibilidade características da Sociedade de Risco, em um modelo ecológico de sociedade, perpassa a estrutura social e atrela-se, também, à reconfiguração da própria Constituição da República Federativa do Brasil.

A transformação paradigmática tende a visualizar sociedade e meio ambiente como um sistema indissociável, destinado à resolução da situação de vulnerabilidade por parte da população negligenciada pelo processo político, social, econômico e jurídico no Brasil, ou seja, esse novo paradigma estatal buscaria solucionar, em sua essência, um déficit democrático no que tange à distribuição desigual do lucro e das problemáticas advindas do extermínio ambiental.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACSELRAD, Henri. Vulnerabilidade Ambiental, Processos e Relações. In: **LEITE**, José Rubens Morato; **FERREIRA**, Heline Sivini; **BORATTI**, Larissa Verri (Organizadores). Estado de Direito Ambiental: tendências. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010.

ACSELRAD, Henri; **MELLO**, Cecília Campello do Amaral; **BEZERRA**, Gustavo das Neves. O que é Justiça Ambiental. Rio de Janeiro, Garamond Universitária, 2009.

AZEVEDO, Plauto Faraco de. Ecocivilização: ambiente e direito no limiar da vida. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

BECK, Ulrich. Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade. São Paulo: Ed. 34, 2010.

- BONAVIDES**, Paulo. Do Estado Liberal ao Estado Social. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.
- CANOTILHO**, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. Coimbra: Almedina, 2003.
- CARVALHO**, Délton Winter de. Dano Ambiental Futuro: a responsabilização civil pelo risco ambiental. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008.
- COUTINHO**, Ronaldo. Sustentabilidade e Riscos nas Cidades do Capitalismo Periférico. In: **LEITE**, José Rubens Morato; **FERREIRA**, Heline Sivini; **BORATTI**, Larissa Verri (Organizadores). Estado de Direito Ambiental: tendências. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010.
- DERANI**, Cristiane. Direito ambiental econômico. São Paulo: Saraiva, 2008.
- DIAS**, Genebaldo Freire. Educação Ambiental: princípios e práticas. São Paulo: Gaia, 2004.
- FREITAS**, Juarez. Sustentabilidade: direito ao futuro. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2011.
- HESSE**, Konrad. A Força Normativa da Constituição. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991.
- LEITE**, José Rubens Morato. Sociedade de Risco e Estado. In: **CANOTILHO**, José Joaquim Gomes; **LEITE** José Rubens Morato (Organizadores). Direito Constitucional Ambiental Brasileiro. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.
- LEITE**, José Rubens Morato; **FERREIRA**, Heline Sivini. Tendências e Perspectivas do Estado de Direito Ambiental no Brasil. In: **LEITE**, José Rubens Morato; **FERREIRA**, Heline Sivini; **BORATTI**, Larissa Verri (Organizadores). Estado de Direito Ambiental: tendências. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010.
- MORAIS**, Jose Luis Bolzan de; **NASCIMENTO**, Valéria Ribas do. Constitucionalismo e Cidadania: por uma jurisdição constitucional democrática. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.
- MARTÍNEZ ALIER**, Joan. O ecologismo dos pobres. São Paulo: Editora Contexto, 2007.

MONTIELLER-FILHO, Gilberto. O mito do desenvolvimento sustentável: Meio ambiente e custos sociais no moderno sistema produtor de mercadorias. Florianópolis: Editora da UFSC, 2001.

OST, François. O Tempo do Direito. Lisboa: Instituto Piaget, 1999.

PORTO-GONÇALVES, Carlos Walter. O Desafio Ambiental. São Paulo: Editora Record, 2004.

SARLET, Ingo Wolfgang; **FERSTERSEIFER**, Tiago. Direito Constitucional Ambiental: Constituição, Direitos Fundamentais e Proteção do Ambiente. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

SILVA, José Afonso da. O Constitucionalismo Brasileiro (Evolução Institucional). São Paulo: Malheiros Editores, 2011.